



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **ESCLARECIMENTOS**

#### **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/26**

Objeto: Seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de saúde para administração, gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde do Hospital Municipal de Taubaté - HMUT.

Referente aos questionamentos de licitantes, temos a esclarecer:

**Pergunta 1** – Quanto ao item 8.2.2 – Estatuto Social. O edital estabelece a apresentação de “Estatuto Social e suas eventuais alterações, registrado em cartório competente, que demonstre que a sua atuação é compatível com o objeto da seleção pública”. Nesse sentido, esclarece-se que a entidade possui Estatuto Social Consolidado, devidamente registrado em cartório competente, o qual já contempla, em um único instrumento, todas as alterações estatutárias realizadas ao longo do tempo. Dessa forma, considerando que o Estatuto Consolidado substitui integralmente as versões anteriores e reflete a redação vigente, questiona-se: Se a apresentação do Estatuto Social Consolidado, devidamente registrado, supre integralmente a exigência editalícia, dispensando a juntada das alterações estatutárias anteriores de forma isolada?

**Resposta 1** – O item 8.2.2 do Edital exige a apresentação de:

“Estatuto Social e suas eventuais alterações, registrado em cartório competente, que demonstre que a sua atuação é compatível com o objeto da seleção pública”

Diante disso, esclarece-se que:

Será aceita a apresentação de Estatuto Social Consolidado, desde que:

1. esteja devidamente registrado em cartório competente;
2. reflita a versão vigente da entidade;
3. contemple integralmente todas as alterações estatutárias realizadas ao longo do tempo.

Nessa hipótese, fica dispensada a apresentação isolada das alterações estatutárias anteriores, desde que o documento consolidado seja suficiente para comprovar a regular constituição da entidade e permita a verificação da compatibilidade de suas finalidades institucionais com o objeto do chamamento.

- Fundamento técnico (TCE-SP):

Tal entendimento está alinhado às boas práticas de análise documental, privilegiando a eficiência e a racionalização da documentação, sem prejuízo da verificação da regularidade jurídica da entidade.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Pergunta 2** – Quanto ao item 8.2.5 “ato declaratório de isenção do INSS”. O edital prevê a apresentação de “ato declaratório de isenção do INSS (art. 308 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003), caso a Organização Social seja isenta”. Ocorre que a referida exigência remete a procedimento administrativo previsto em normativo já superado, sendo que, na prática atual, o denominado “ato declaratório de isenção do INSS” nem sempre existe mais na forma originalmente disciplinada, tendo em vista a evolução da legislação aplicável às entidades sem fins lucrativos, especialmente no que se refere ao reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias. Atualmente, tal condição costuma ser comprovada por outros instrumentos jurídicos válidos, tais como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) § 7º do art. 195 CF 88, LC nº 187/2021 e Decreto nº 11.791/2023, decisões administrativas ou judiciais, bem como demais documentos hábeis que atestem o enquadramento legal da entidade como beneficiária de imunidade ou isenção. Diante disso, solicita-se o esclarecimento dos seguintes pontos: Se serão aceitos, em substituição ao “ato declaratório de isenção do INSS”, outros documentos oficiais que comprovem a condição de imunidade ou isenção previdenciária da entidade? Em caso positivo, quais documentos serão considerados válidos para fins de atendimento à exigência editalícia?

**Resposta 2** – O item 8.2.5 do Edital prevê a apresentação de:

“Ato declaratório de isenção do INSS (art. 308 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003), caso a Organização Social seja isenta”

Sobre o questionamento apresentado, esclarece-se que:

- Atualização normativa e interpretação do edital

Reconhece-se que o instrumento originalmente mencionado no edital refere-se a normativo administrativo cuja aplicação, na prática, foi superada por regramentos posteriores relativos ao reconhecimento de imunidade ou isenção previdenciária.

Dessa forma, a exigência editalícia deve ser interpretada sob a ótica da comprovação da condição de isenção/imunidade, e não de apresentação exclusiva de um documento específico.

- Documentos admitidos em substituição

Serão aceitos, para fins de atendimento ao item 8.2.5, outros documentos oficiais idôneos que comprovem a condição de imunidade ou isenção previdenciária da entidade, tais como:

-Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigente;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- Decisão administrativa ou judicial que reconheça a imunidade ou isenção;
- Certidões ou declarações emitidas por órgãos competentes que evidenciem a condição de entidade beneficiária;
- Outros documentos equivalentes juridicamente válidos.

### - Condições para aceitação

Os documentos apresentados deverão:

- Estar vigentes na data de apresentação;
- Permitir a comprovação inequívoca da condição alegada;
- Guardar pertinência com a legislação aplicável às entidades sem fins lucrativos na área da saúde.

Era o que tínhamos a informar.

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**